

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - Em Recuperação Judicial

0429193-31.2016.8.19.0001

Aos 29 de janeiro de 2019, às 13hrs, no auditório Novo Hotel, localizado na Av. Marechal Câmara, 300, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, quando do fechamento dos portões, reuniram-se, em continuação da segunda convocação, os credores da sociedade ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - Em Recuperação Judicial.

O Sr. Presidente, Sr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, Administrador Judicial, declarou aberto os trabalhos e, com a anuência dos presentes, convidou a Dra. Fernanda Teixeira de Alcântara Ramalho, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 199.601, representante do credor Planinvest, para secretariar os trabalhos.

A ordem do dia: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Posteriormente, o Administrador Judicial declarou encerrada a lista de presença, que passa a ser parte integrante desta ata, não mais sendo permitido a novos credores a participação ativa na presente assembleia.

Tratando-se de continuação da segunda convocação da Assembleia, o Administrador Judicial informa que a mesma foi instalada com o seguinte quórum:

CLASSE I – Valor de créditos presentes: R\$ 556.215,01, representando 7,4% do total de R\$ 7.564.364,95.

CLASSE II – Valor de créditos presentes: R\$ 10.708.790,64, representando 100% do total de R\$ 10.708.790,64.

CLASSE III – Valor de créditos presentes: R\$ 2.280.334,61, representando 59,62% do total de R\$ 3.825.032,61.

CLASSE IV – Valor de créditos presentes: R\$ 98.096,68, representando 71,94% do total de R\$ 136.361,44.

Após proceder a leitura do edital de convocação, foi dada a palavra à Recuperanda, representada pelo Dr. André Chame, que apresentou as alterações ao Plano de Recuperação Judicial, em 05/12/2018 nos autos, contemplando as demandas dos credores.

Indagou o patrono da empresa se os credores teriam alguma dúvida sobre o Plano de Recuperação, lendo as condições de pagamento dos credores e as explicando individualmente.



Pelo credor Banco do Brasil foi apresentada proposta de alteração adicional, constando a mesma como anexo desta ata.

A Recuperanda concorda com todos os itens da proposta do Banco do Brasil, salientando que não é responsável por concordar com valores, sendo que com relação aos avalistas, mediante contra proposta da Recuperanda e aceitação do banco, os efeitos seriam de suspensão das execuções, desde que, espelhadas as mesmas condições nos respectivos autos, com negociação e pagamento dos honorários dos advogados do credor, o que passa a constar e valer para fins da proposta colocada em votação.

Pelos credores trabalhistas foram requeridas explicações, de forma mais clara, sobre as condições do plano, o que foi atendido pela Recuperanda.

Pelo Dr. Vinicius Seixas, representante dos credores trabalhistas, foi questionado quando começará o pagamento dos credores que fizerem a opção do item B, sendo explicado que o pagamento se iniciará conforme previsto nas disposições gerais do plano aditado, item 3.1, bem como, foi esclarecido que eventuais certidões de crédito serão habilitadas na forma da lei.

Pelo Credor Caixa Econômica Federal foi dito que foi feita a consolidação da propriedade de dois imóveis, que se encontram em nome da Caixa, com redução parcial do crédito, na forma do artigo 27, parágrafo 5º da Lei 9.514/97, informando aos credores que eventual apreciação pelo Juízo pode alterar o valor total do crédito da Instituição, cujo cenário pede para que faça constar nessa ata.

Pela CEF foi indagado o início do prazo para opção de escolha, sendo informado que o mesmo se inicia na data da aprovação.

Ato contínuo, o Administrador Judicial colocou o plano de recuperação judicial e seu aditamento em votação, com as alterações constantes nessa ata.

Os credores foram chamados nominalmente, por ordem de classe, proferindo o seu voto em alto e bom som, tendo declarado serem os próprios ou Representante Legais dos referidos credores.

Apresentou a Caixa Econômica Federal justificativa de voto, anexa à presente ata, votando pela rejeição do plano.

Encerrada a votação, verificou-se o seguinte quórum de deliberação sobre o plano de recuperação:

CLASSE I – 100% dos credores votaram pela aprovação do Plano.



CLASSE II – R\$ 5.786.255,10 do total de créditos presentes, votaram pela rejeição do Plano, com o valor atual arrolado, tendo R\$ 4.922.535,54 votado pela aprovação, totalizando 45,9% dos créditos presentes de aprovação.

CLASSE II – Considerando o novo cenário apresentado pela CEF em assembleia, com a redução de 36,37% do seu crédito, passando o mesmo para o valor de R\$ 3.718.164,12, o plano de Recuperação Judicial seria aprovado, por crédito, com R\$ 4.922.535,54, totalizando 57% dos créditos presentes.

Em ambos os cenários, na classe II, a votação por cabeça obteve 50% de aprovação (1 de 2 credores presentes).

CLASSE III – R\$ 1.966.360,81, representando 86,2% do total de créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano, sendo na votação por credor atingindo 80% de aprovação (4 de 5 credores presentes).


Classe IV - 100% dos credores votaram pela aprovação do Plano.

O credor BANCO SANTANDER S/A, por meio de sua advogada Flávia Bortolini, compareceu em assembleia como ouvinte, tendo em vista o julgamento da impugnação de crédito n. 0269521-50.2017.8.19.0001, julgada procedente para exclusão do crédito dos efeitos da recuperação, sendo interposto o agravo n. 0069944-60.2018.8.19.0000, pendente de julgamento e sem concessão de efeito suspensivo, requerendo para que conste em ata o que seria o voto contrário ao plano de recuperação apresentado, apesar do reconhecimento da exclusão de seu crédito, conforme sentença em anexo, não constando na lista de credores com poder de voto na presente assembleia.



O Administrador Judicial informa que o plano foi rejeitado na Classe II, contudo atende aos critérios do artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Por fim, o Administrador Judicial encerrou os trabalhos para a lavratura da presente ata, a qual foi lida e aprovada, devidamente assinada em três (3) vias, conforme o disposto no §7º do artigo 37 da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.


Presidente – Administrador Judicial
EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas S. Ltda.


Recuperanda
ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - Em Recuperação Judicial




Uir. Slixas

Credor Classe I
Ademir Fonseca Machado

Uir. Slixas

Credor Classe I
Adilson Silva de Almeida

Credor Classe II
Banco do Brasil S/A

Credor Classe II
Caixa Econômica Federal

Credor Classe III
Banco Safra S/A

Credor Classe III
Sodexo Pass do Brasil Serv. e Com. Ltda

Credor Classe IV
Realtecnica Tencologia Comercio e Serviços Ltda ME

Credor Classe IV
Techinfo Serviços em Informática Ltda

Fernanda P. de A. Ramalho
Secretário
Planinvest

Proposta do Banco do Brasil para a classe II:

1- Valor do administrador judicial/divergência BB: R\$ 4.922.535,54

2- Deságio: 0%

3- Carência: 6 meses de carência total (capital e encargos financeiros) e mais 6 meses de carência somente de capital. O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano.

4- Atualização do saldo devedor: TR + 0,2%a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

5- Encargos financeiros: TR + 1%a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

- a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação, serão pagos mensalmente e integralmente a partir do 7º mês de carência;
- b) Após o período de carência os encargos financeiros deverão continuar a ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

6- Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 5, os quais deverão ser pagos integralmente. O capital poderá ser pago de forma escalonado, conforme quadro abaixo:

Período	Ano 1 (de 1 a 6 meses)	Ano 1 (de 7 a 12 meses)	Ano 2 (parcela 1 até 12)	Ano 3 (parcela 13 até 24)	Ano 4 (parcela 25 até 36)	Ano 5 (parcela 37 até 48)	Ano 6 (parcela 49 até 60)	Ano 7 (parcela 61 até 72)	Ano 8 (parcela 73 até 84)	Ano 9 (parcela 85 até 96)	Ano 10 (parcela 97 até 108)
Capital a ser pago mensalmente	0%	0%	4%	5%	8%	8%	8%	8%	12%	15%	32%
Encargos financeiros a serem pagos mensalmente	0%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

7- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

8- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;